

DECRETO Nº 8.441, DE 29 DE ABRIL DE 2015

BREVES ANOTAÇÕES E CONJECTURAS

Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho
Presidente da Comissão do Contencioso
Administrativo Tributário da OAB-SP

Decreto nº 8.441/2015

Dispõe sobre as **restrições** ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos **representantes dos contribuintes** no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.

Decreto nº 8.441/2015

Art. 1º (...)

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no **art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

Lei nº 12.813/2013

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Lei nº 12.813/2013

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º (...)

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Lei nº 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a **atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas**;

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

IV - atuar, ainda que informalmente, como **procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados** nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Lei nº 12.813/2013, art. 5º

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Lei nº 12.813/2013

Art. 6º Configura conflito de interesses **após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

Examinadas as restrições, conclui-se que o Conselheiro indicado pelos contribuintes não poderá receber nenhum outro dinheiro além da “gratificação de presença” que não seja por ministrar aulas – e isto se a instituição de ensino que o contratar não tiver interesse em qualquer que seja decisão do CARF.

DOM DE PREDIZER

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Direitos e vantagens

Gratificação Natalina

Férias

Adicional de Férias

Licenças

Tempo de Serviço

Seguridade Social (auxílio doença para
comissionados)

Sempre chega a hora de me lembrar de minha
MÃE – E DE TODAS AS MÃES

Dra. Cristiane Silva Neto

Dra. Luciana Yoshihara

Conjecturo: sejam os Conselheiros indicados pelos contribuintes, sejam as entidades que os indicam, sejam as entidades que os congregam não restarão inertes: baterão às portas do Poder Judiciário?

Órgão colegiado judicante que implicava despesas de pequena monta...